

GLOBALIZAÇÃO, DIREITO E INTERNET: CONSTATAÇÕES E PERSPECTIVAS

GLOBALIZATION, LAW AND INTERNET: REMARKS AND PERSPECTIVES

VICTOR AUGUSTO LIMA DE PAULA

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) - Área de concentração: "Ordem Jurídica Constitucional". Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado com atuação profissional em ramos do Direito Público e Privado. Desenvolve pesquisas com temas relacionados com os Direitos Fundamentais, Acesso à Internet e Direito e Tecnologia.

RESUMO

A globalização é um fenômeno cuja intensificação recente transformou o mundo de maneira patente nas últimas décadas. Carreada pelas revoluções tecnológica e informática, a globalização começou a fazer uso de instrumentos como a Internet para revolucionar a maneira com que as pessoas guiam suas vidas: entretenimento, comunicação, consumo, trabalho, estudo. São aspectos da vida nitidamente afetados pela veloz dinâmica imposta pelos fenômenos globalizantes. O Direito, inserido em um contexto sócio-político e fenomenológico, emerge como um claro alvo dessas mudanças. Contudo, ao mesmo tempo, mostra-se protagonista deste processo de transformação social, na medida em que busca entendê-lo, tornando-se um mecanismo de controle importante para reger este inexorável procedimento e suprimir seus potenciais abusos. Os objetivos deste trabalho são os de renovar a necessidade de uma aplicação fenomenológica do Direito, isto é, uma aplicação atenta aos fenômenos da realidade, como o desenvolvimento da globalização e o uso da Internet; bem como analisar algumas das consequências jurídicas ocasionadas pela globalização quando instrumentalizada pela Internet, notadamente as referentes às relações de consumo modernas, guiadas pelo ascendente *e-commerce*, e às novas manifestações da cidadania, pautadas no uso das redes sociais e outros mecanismos

de politização. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, documental e histórica, buscase fornecer um diagnóstico útil e atual para o cientista do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Internet. Sociologia do Direito. Fenomenologia do Direito.

ABSTRACT

Globalization is a phenomenon whose recent intensification has clearly transformed the world in the past decades. Driven by the technological and informatic revolutions, globalization began to use instruments such as the Internet to revolutionize the way people guide their lives: entertainment, communication, consumption, labor, study. These are aspects of life that were distinctly affected by the fast dynamics imposed by the globalizing phenomena. Law, inside a socialpolitical and phenomenological context, rises as a target of these changes. However, at the same time, it is a protagonist of this social transformation process, considering Law tries to understand these phenomena, becoming an important control mechanism to rule this relentless process and suppress its potential trespasses. The purposes of this article are to renovate the need of a phenomenological application of Law, through an application which is mindful of reality's events, such as the development of globalization and Internet; and to analyse some of the juridic consequences caused by globalization through the Internet, notably those related to the modern consumption, driven by e-commerce, and the manifestations of citizenship through the social networks and other politicization mechanisms. Through a bibliographic, documental and historical reserach, this article aims to provide an actual and useful diagnosis to Law's scientists.

KEYWORDS: Globalization. Internet. Sociology of Law. Phenomenology of Law.

1 LINHAS INTRODUTÓRIAS

O vocábulo “globalização” há muito deixou de ser algo inaudito, inédito ou incomum para as mais diversas civilizações que hoje povoam o planeta Terra. O

termo, que tinha uma conotação principalmente comercial inicialmente, passou a revelar outras facetas do intercâmbio entre os vários países, como o “surgimento” de cidades globais, a ascensão de identidades culturais desvinculadas de quaisquer nações ou povos e a expansão desenfreada do conhecimento e das manifestações multiculturais humanas.

O fenômeno, contudo, não é recente tal como é o verbete. É o que analisa Jeffrey D. Sachs (1998, p. 1) sob um viés econômico. O estudioso vê a globalização como um processo antigo, remontando às trocas perpetradas entre civilizações há milhares de anos. Teriam sido os avanços técnicos nos transportes e nas comunicações que deram força ao avanço e aperfeiçoamento da globalização.

Sachs (1998, p. 1-2), neste diapasão, relembra o discurso de Adam Smith, presente em “A riqueza das nações”, no sentido de que os dois maiores e mais importantes eventos registrados na história humana teriam sido a descoberta da América e a chegada às Índias Orientais através do Cabo da Boa Esperança, dois momentos certamente importantes não só para a evolução das relações econômicas entre países, mas também para o aceleração de trocas culturais, sociais etc.

Por outro lado, o uso desenfreado e assistemático da expressão, principalmente durante o período em que esteve na “moda”, não foge da crítica de Zygmunt Bauman (1999, p. 7), que dispara:

Todas as palavras da moda tendem a um mesmo destino: quanto mais experiências pretendem explicar, mais opacas se tornam. Quanto mais numerosas as verdades ortodoxas que desalojam e superam, mais rápido se tornam cânones inquestionáveis. As práticas humanas que o conceito tentou originalmente captar saem do alcance da vista e são agora os “fatos materiais”, a qualidade do “mundo lá fora” que o termo parece “esclarecer” e que ele invoca para reivindicar sua própria imunidade ao questionamento. A “globalização” não é exceção à regra.

Danilo Zolo (2010, p. 9) lança uma visão crítica sobre reducionismos ou simplificações na determinação deste processo globalizatório. Para o autor, a globalização é algo que se apresenta em vários âmbitos sob perfis diferentes:

Na realidade os processos de globalização são muito complexos e investem âmbitos sociais claramente diferenciados: a economia, as comunicações de massa, a política interna e internacional, a ecologia, o direito, as estratégias militares.

Em cada um desses âmbitos, o que chamamos sumariamente “globalização” apresenta perfis muito específicos.

Na literatura especializada, ressalta Zolo (2010, p. 15) que a globalização seria vista como um “processo de extensão ‘global’ das relações sociais entre os seres humanos, tão amplo e a ser capaz de cobrir o espaço territorial e demográfico de todo o planeta.”. É uma perspectiva que faz jus à complexidade da questão, abrindo espaço para que as consequências econômicas, sociais, culturais etc. sejam estudadas sob óticas e métodos distintos.

A visão supra é adequada aos fins deste trabalho, que não tem como escopo esgotar a complexidade do fenômeno material ou conceitualmente. A globalização, portanto, é entendida como um fenômeno complexo e multifacetado que não se revela de uma maneira única e que não produz efeitos de maneira previsível. Isso é representado no discurso de Bauman (1999, p. 68) na medida em que, para o autor, a globalização surge como algo involuntário “que está acontecendo a todos nós.”. O que é certo é que a exuberância de processos os quais se conceituam como globalização é, de fato, existente.

No mais, a amplitude desse movimento é ressaltada por Linda Yueh (2009, p. 1), para quem a globalização é um fenômeno mundial marcado pelo movimento de pessoas, bens, serviços, informações etc. através das fronteiras nacionais. Esse tráfego de indivíduos, cultura e informação amplia as potencialidades da globalização, não resumindo aos já complexos fenômenos de internacionalização da economia, seja por meio de blocos econômicos, políticas de importação e exportação etc.; ou restringindo-a às relações políticas mantidas entre Estados.

Neste cenário não se pode olvidar como alguns instrumentos, como a Internet, têm corroborado com a ampliação, nos mais diversos aspectos, dos efeitos da globalização. Com efeito, a “cibernetização” de processos negociais, educativos, laborais, relacionais etc. insere possibilidades internacionais entre o rol de medidas a serem adotadas por qualquer sujeito: antes de comprar um produto qualquer, o indivíduo verifica como estão os preços de vendedores chineses no *e-bay*; antes de expandir seu negócio, o empresário busca conhecer os custos laborais e tributários de outros países, assessorado em tempo real por empresas multinacionais; no lugar de se matricular em um curso de línguas em sua cidade, o aprendiz recorre à aulas *on-line* com professores nativos etc.

Jeffrey Sachs (1998, p. 2) faz um ligeiro apanhado da evolução dos meios que acirraram o intercâmbio dos povos, partindo das caravelas, que possibilitaram a travessia do Cabo da Boa Esperança por Vasco da Gama, em 1497; seguidas pelo surgimento de linhas férreas, navios a vapor, telégrafo, até o momento atual, no qual um pequeno cabo de fibra ótica consegue transmitir quantidades maciças de texto ao redor do mundo em menos de um segundo.

Este processo não para por aí. Hoje a revolução da comunicação mundial se desenrola por meio de redes sem fio de altíssima velocidade, comunicações por satélite cada vez mais precisas e rápidas. A interação é agilizada pela ascensão das redes sociais, hoje carregadas no bolso de milhões de pessoas por meio de *smartphones* e outros *gadgets* que pretendem revolucionar as relações humanas.

Danilo Zolo (2010, p. 16) escreve como a “revolução informática” foi um dos fatores que deu vida a uma “verdadeira e própria rede mundial de conexões espaciais e de interdependências funcionais.”. Por meio desta rede, houve a quebra de barreiras cognitivas e sociais diversas, na mesma medida em que as distâncias geográficas deixaram de ser grande empecilho ao contato entre múltiplos atores sociais.

Na mesma medida em que estas ferramentas vêm incrementando o potencial da globalização, esta proporciona um espaço para o surgimento de novos instrumentos, em um processo *autopoiético*.

A Internet, a seu turno, em poucas décadas de existência, possibilitou a exponencial melhoria das comunicações em geral, redundando desta realidade, conseqüentemente, verdadeiras revoluções nos mais diversos campos das relações, expressões e interações humanas.

Como não poderia ser diferente, tais fenômenos repercutem intensamente no Direito em suas variadas vertentes. É isto que se analisa no presente artigo, que busca fazer um estudo sucinto das conseqüências práticas e potenciais que a globalização, instrumentalizada pela Internet, pode carrear no meio social em termos jurídicos. Essas conseqüências, cada vez mais presentes no cotidiano do estudioso do Direito, mostram a relevância da abordagem da temática.

A metodologia utilizada para alcançar estes objetivos envolve a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, bem como a análise de documentos, notícias e de casos práticos, tudo para alcançar um diagnóstico sobre o qual possa refletir criticamente o operador do Direito.

2 O DIREITO COMO ALVO E ATOR DE PRECIPITAÇÕES SOCIAIS

A ciência do Direito é uma realidade institucionalizada que tem por objeto o estudo do fenômeno jurídico (MARQUES NETO, 2001, p. 129). Este fenômeno é algo ínsito à realidade social, pois é nela em que o Direito mergulha para regular relações e interações. Este é o primeiro contato com outro ramo do saber: a Sociologia.

José Manuel de Sacadura Rocha (2009, p. 13) nos ensina que a relação entre Sociologia e Direito é íntima, de forma que o estudo daquilo que é jurídico na sociedade pelos cientistas de cada um desses ramos do saber deve ser conjunto. Caso se escolha pela relegação de uma ciência em relação à outra, prejudica-se o potencial da análise e a qualidade da prescrição de ambas.

Especialmente sobre esse entranhamento do Direito na sociedade, explica o autor que:

Analisando os fatos como eles se dão efetivamente nos processos sociais, podemos ver, a todo momento, como o Direito, com seu sistema jurídico estabelecido, interfere decisivamente na vida dos agentes sociais, condicionando de forma direta ou através de seus aparelhos ideológicos. Se de um lado o “fato social” dá origem a toda a superestrutura jurídica e lhe molda a fisionomia e comportamento, por outro, esse mesmo aparelho jurídico condiciona o conjunto de fenômenos sociais que constituem as estratégias de sobrevivência dos grupos humanos (ROCHA, 2009, p. 13).

Visões mais amplas desse fenômeno entre Direito e sociedade são indicadas por Max Travers (2010, p. 5), que aponta, em um extremo, a possibilidade de uma correspondência total entre Direito e sociedade:

It is central to everything we do, not simply as an external constraint, but because it constitutes and makes possible orderly social life. This involves taking a broad view of law, so any rule or social norm we are following, for example caring for the sick or respecting other people’s property, is seen as part of law, even if lawyers or the courts are not asked to intervene, and we are not consulting legal rules. Everything in society is held together, governed and even constituted by law.

Em qualquer uma das gradações, vemos que se trata de uma relação cíclica que vem sendo reconhecida com mais vigor desde a derrocada de um positivismo clássico, pautado na simples observância e exegese da regra e em um potencial

meramente reprodutivo do Direito. O ambiente gerado neste quadro anterior é não científico e não democrático, possibilitando a produção de um conhecimento jurídico acrítico e dogmático, conforme a devida conotação deste adjetivo, como expõe Hugo de Brito Machado Segundo¹.

Sacadura Rocha (2009, p. 12) lança sua crítica sobre esta visão apartada de Direito e sociedade, excessivamente restrita à letra da lei posta:

Existem juristas que confundem a Sociologia aplicada ao Direito com a Filosofia do Direito ou mesmo com a Ciência Jurídica. E ao fazerem isto, tendem a subordiná-la completamente ao Direito. Agindo dessa forma, não cometem apenas um erro metodológico ou fenomenológico, mas estabelecem uma visão bastante forte dessa relação sociologia-direito, qual seja, privilegiando a norma e a lei em detrimento da formação social determinada de origem. Não é um erro simples; é, simplesmente, a supressão da ordem das coisas como estas são. E de quebra, ainda estabelecem um Direito desprovido de movimento, de flexibilidade e adequação à vida concreta dos grupos sociais.

Max Travers (2010, p. 5) discute que essa postura se coaduna com a visão de um outro extremo da relação, em que a sociedade é algo bem maior que o Direito, sendo este um mero apêndice sem o qual se pode viver normalmente sem muitos embaraços. O Direito seria um mero instrumento invocado quando fosse necessário realizar um contrato, comprar uma casa, ou quando você passou por algum acidente automobilístico. Neste viés, a distorção é maior ainda, sendo a disciplina jurídica uma mera técnica normativa formal, sem potencial transformador.

No Estado contemporâneo, esta repartição tornou-se inócua. Não se pode entender o Direito como um fim em si mesmo e nem se pode vê-lo como um conjunto textual incapaz de influir na sociedade. Os novos auspícios sob os quais vive a ciência jurídica demanda uma aplicação pautada por valores e objetivos morais. Uma aplicação voltada para o incremento das capacidades humanas.

Neste tocante, João Baptista Herkenhoff (2005, p. 92) propõe a aplicação do Direito com a consideração de três perspectivas: axiológica, fenomenológica e sociológico-política. Na primeira perspectiva, o autor vislumbra a crítica valorativa das normas como um pressuposto da aplicação devida das mesmas:

¹ Neste aspecto, Cf. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Desde que se entenda, como creio acertado, deva o juiz, na aplicação da lei, atender as exigências últimas e gerais do bem comum, abre-se, por essa porta, o caminho para a crítica valorativa das normas jurídicas pelo juiz, uma vez que a própria percepção do bem comum é uma percepção axiológica.

Sob a perspectiva da fenomenologia, clama Herkenhoff (2005, p. 98) para uma aplicação do Direito aliada à facticidade do homem e do mundo real. O jurista, principalmente o julgador, deveria “Descer ao homem julgado, a sua pauta de valores, e fugir da violência de exigir que o homem julgado suba à pauta dos valores do juiz, ou dos que fizeram a lei, ou daqueles para os quais a lei foi feita...”. A realidade fenomênica, portanto, o campo em que o cientista do Direito trabalha, é o campo onde existe o fenômeno jurídico.

Por meio da perspectiva sociológico-política, Herkenhoff (2005, p. 106) chama atenção do cientista do Direito para a criação de uma consciência de que:

Pode e deve o juiz tentar descobrir o Direito vivido pelo povo. Para o desempenho deste trabalho, há de ser um cientista e um artista. Cientista para, à luz dos dados da Economia, da Sociologia e da Política, entender que o Direito não é um departamento ilhado, dentro da estrutura social, razão pela qual a sentença judicial não se pode desligar do contexto social global. Artista, cheio de poder criador, com sensibilidade humana e antenas ligadas à alma do povo, para sentir e traduzir suas aspirações.

Carlos Ayres Britto (2010, p. 37), a seu turno, afugenta qualquer esvaziamento ético ou valorativo do Direito, vendo um vínculo operacional de meio e fim entre este e um humanismo necessário:

Esse humanismo significa atribuir à humanidade o destino de viver no melhor dos mundos. A experimentar o próprio *céu na terra*, portanto. Mas assim transfundido em democracia plena, ele passa a manter com o Direito uma relação necessária. O Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim. É como dizer: o humanismo, alçado à condição de valor jurídico, é de ser realizado mediante *figuras de Direito*.

Exposto, portanto, à realidade fenomenológica, social, valorativa e política, o Direito fica a mercê de processos como a globalização e de suas consequências, ao mesmo tempo em que, em vários momentos, busca entendê-los e albergá-los sob o pálio de normas jurídicas.

Jeffrey Sachs (1998, p. 12), em sua exposição sobre os efeitos da expansão do capitalismo e da globalização sobre o Direito, lança um chamado para que os

profissionais do Direito sigam três tarefas. Entre elas, pede uma reaproximação e releitura da sociologia do Direito:

The first, if you will permit me, is the need to refocus and increase scholarly attention on the issues of the sociology of law, but now a sociology of law appropriate to the age of global capitalism. Where does national law come from? Do legal transplants work? When do transplants succeed, as in Poland; when do they fail, as so far in Russia? How to instill respect for law, and how to foster the civil society which is one of the only, if not the only, reliable long-term bulwarks against the abuse of state power? These are tough questions.

Caso se afaste dessa necessária releitura, o Direito torna-se estanque e sua aplicação, nas palavras de Herkenhoff (2005, p. 101), tende a ser “extremamente nociva aos homens, sujeitos a julgamento, e à comunidade, regida por tal jurisdição.”. É por tudo isto que o Direito, como autor e alvo de precipitações sociais, não pode fechar os olhos para o processo de globalização, sob pena de sofrer, entre outras consequências, de um severo anacronismo.

3 CAPITALISMO E GLOBALIZAÇÃO

Talvez um dos fenômenos que mais se adaptou à globalização seja o capitalismo. Sua adoção ao redor do globo e sua presença generalizada nas mais diversas civilizações, apesar de uma oposição ideológica constante, torna-o uma das maiores bandeiras da globalização atualmente.

Entretanto, é muito antes da sua ascensão globalizante que vemos um retrato de quase vidência profética desenhado por Karl Marx e Friederich Engels (2005, p. 44), no Manifesto do Partido Comunista, ainda em meados do século XIX:

Com o rápido aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e o constante progresso dos meios de comunicação, a burguesia arrasta para a torrente da civilização todas as nações, até mesmo as mais bárbaras. Os baixos preços de seus produtos são a artilharia pesada que destrói todas as muralhas da China e obriga à capitulação dos bárbaros mais tenazmente hostis aos estrangeiros. Sob pena de ruína total, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção, constrange-as a abraçar a chamada civilização, isto é, a se tornarem burguesas. Em uma palavra, cria um mundo à sua imagem e semelhança.

Como os autores previram, até as muralhas da China foram penetradas violentamente pelo sistema do consumo.

Neste aspecto, é curioso lembrar que a civilização chinesa, durante a Idade Média, foi considerada um dos mais desenvolvidos aglomerados humanos da época. Eric Mielants (2007, p. 47) ressalta que a civilização chinesa possuía uma economia amplamente monetizada, com o uso de cédulas (*huizi*), contratos escritos, crédito mercantil, cheques, notas promissórias etc. O autor, então lança um mote: o que distinguiu tão fértil civilização da atrasada Europa, que 800 anos depois dominou o globo politicamente, militarmente, economicamente e tecnologicamente? A indagação, em seguida, assume a pesquisa sobre as razões do fracasso chinês de fazer uma transição antecipada para o capitalismo (MIELANTS, 2007, p. 56).

Além das invasões mongóis na China, Mielants (2007, p. 60) ressalta a revolução de pensamento mercantil que surge na Europa no fim do século XV, neste cenário, relembra o conselho que o Rei Henry VII, da Inglaterra, deu a John Cabot, no sentido de descobrir, explorar, conquistar, ocupar e tomar posse de todas as terras que encontrasse para além do mar.

Diferente do desenvolvimento chinês, os Estados Europeus deram imensos suporte e poder a seus comerciantes. No caso de Veneza, por exemplo, o Mielants (2007, p. 68) afirma que chegava-se a qualificá-la como uma “commercial republic that systematically used state power, not merely to increase state income, but also to increase the income of the Venetian merchants as a socioeconomic class.”. Este é o cenário do gérmen da classe burguesa e da ascensão do capitalismo, que, em suas pretensões imperialistas, invadiu a tão próspera civilização chinesa.

Essa supremacia, que viu o ápice de declínio no decorrer das revoluções industriais, parece aos poucos retornar em meados do século XX, com diversas políticas que não só alavancaram a posição da China no mundo globalizado, mas também países como a Coreia do Sul e o Japão. É o que Brahma Chellaney (2010, p. 2-3) chama de “Renascimento asiático”:

Starting with Japan's economic success, followed by the emergence of other continental tigers and now the rise of China and India, a resurgent Asia has been bouncing back from its historical decline. That decline began in the period after the nineteenth century, when Asia dropped behind Europe during the Industrial Revolution. The Asian Development Bank has estimated that Asia, after making up three-fifths of the world's GDP at the beginning of the industrial age in 1820, saw it stake decline to one-fifth in 1940, before

dramatic economy recovery has helped bring it up to two-fifths today. By 2025, according to the same estimation, Asia might return to its 1820 position in terms of world product.

A potência chinesa, imprimindo protagonismo no cenário econômico mundial, de fato, tornou-se um dos ícones da produção massificada de bens e do consumo, metralhando todo o planeta com bens de preços incrivelmente baixos. A influência política do gigante asiático também causa desconforto em potências como os Estados Unidos da América. Chellaney (2010, p. 3-4), neste aspecto, menciona o teor um relatório sobre estratégias de segurança nacional dos EUA, onde se consigna que “In one generation, China has gone from poverty and isolation to growing integration into the international economic system. China once opposed global institutions; today it is a permanent member of the UNSC and the WTO.”.

Esse destaque asiático, alterando os eixos políticos e econômicos do mundo, revela o poder do capital, que soube aproveitar com rapidez o que os processos globalizantes proporcionaram.

Jeffrey Sachs (1998, p. 2) escreve sobre essa evolução histórica do capitalismo, que hoje culmina com uma verdadeira expansão global:

We have witnessed the most revolutionary advance in capitalism in history, with more than half the world's population abandoning statist economic strategies, and thrusting national economies into international markets, sometimes with unpredictable, and even highly undesirable results.

Essa relação, aduz o autor, vem produzindo uma sociedade de mercado global, a qual vem ocupando o Direito intensamente:

The confluence of globalization and the spread of capitalism is producing a global market society of unique character, still dimly perceived, and with instabilities and challenges unique to our age. The challenge today that I want to speak of is Law in the Age of Global Capitalism. It is in the legal realm that we find many of the deepest weaknesses and greatest hopes for our age. It is in the processes of law, perhaps more than in economic institutions, that the greatest puzzles of facing our societies lie (SACHS, 1998, p. 3).

Nessa evolução histórica, pelo menos duas preocupações jurídicas fundamentais são exaltadas pelo autor: a necessidade de se criar um Estado forte o suficiente para garantir o cumprimento dos negócios e contratos firmados entre

particulares, mas ao mesmo tempo se autolimitar, a fim de não se tornar autoritário e adotar posturas confiscatórias; bem como a preocupação de se desenvolver uma ordem internacional capaz de garantir o cumprimento de contratos internacionais, em um mundo de soberanias nacionais (SACHS, 1998, p. 3-4).

Sachs (1998, p. 10) reconhece no constitucionalismo uma resposta à primeira pergunta, mas vê com receio o futuro obscuro do Direito em nível internacional, hoje carecedor de normas, o que lhe torna um ambiente propício a crises. Nessa direção, instituições como a Organização Mundial do Comércio, por meio de regulação das práticas e relações relacionadas com as trocas internacionais, tornam-se importantes marcos e modelos de comportamento.

4 A INTERNET E O DIREITO

Poucas linhas iniciais introduzem tão bem o debate sobre a Internet como as de Marcello Pova (2000, p. 11), que em uma abordagem simples, elucubra: “A esta altura do campeonato são poucos, muito poucos, poucos mesmo os que nunca ouviram falar da Internet.”.

Ter como objeto de estudo algo que está intrinsecamente ligado com o próprio modo com que estudamos e pesquisamos se revela um desafio admirável. É o que ocorre enquanto este próprio artigo é escrito em “nuvem”, estando cada palavra digitada passível de leitura em tempo real por quem detenha acesso compartilhado.

O fato de a Internet e outros recursos informáticos estarem tão inseridas no cotidiano moderno faz com que, muitas vezes, nós deixemos de visualizar as implicações destes. Algumas situações que surgiram com a Internet hoje parecem naturais, tão típicas que a mera ideia de extingui-las parece algo irracional para muitos hoje. Exemplo claro disso é o uso generalizado do *e-mail*.

A naturalidade do uso de tal serviço é tão grande que passa despercebido o fato de que trata de um contrato de prestação de serviços firmado internacionalmente, na grande maioria dos casos, relativo ao fornecimento de um produto de consumo desenvolvido comercialmente por uma empresa. Observe-se, por exemplo, o que abre as linhas iniciais dos termos de uso dos serviços da Google Inc.: “Thanks for using our

products and services ('Services'). The Services are provided by Google Inc. ("Google"), (...)."².

É desde esta tão natural manifestação até outras muito mais complexas que a Internet traz situações de grande interesse para o estudo do Direito.

Nesta ordem de ideias, é importante frisar que a pretensão deste trabalho é puramente incitadora, de buscar incutir no leitor o germen para ver o que hoje está tão perto de nós que não conseguimos distinguir como um objeto de estudo. A ambição de realizar um estudo completo das implicações da Internet para o Direito realmente não faz parte desta pesquisa. Tal tarefa talvez seja, de fato, impossível, tendo em vista algumas circunstâncias. Uma delas seria o efeito distinto provocado em cada nação ou povo em particular. Como um palco para a extensão das relações sociais, a Internet surge como meio para a comunicação e expressão, e estas atividades estão sujeitas às peculiaridades culturais, linguísticas e jurídicas de cada nação. As próprias barreiras da língua, por si só, podem impedir que o estudioso saiba como a Internet afeta especificamente cada cultura, além dos efeitos genéricos.

Com efeito, a Internet é como uma extensão das atividades da vida: entretenimento, expressão, trabalho, sociabilidade etc. Desta sorte, o que nos resta é ter como projeto o humilde, e ao mesmo tempo ambicioso, intuito de analisar neste momento duas questões que se inserem na discussão Globalização, Direito e Internet.

4.1 RELAÇÕES DE CONSUMO

A primeira faceta dessa relação que vem à mente talvez seja a revolução das relações consumeristas. A Internet, nesta questão, não apenas pode ser vista como um meio ambiente para a realização de negócios, mas também pode ser vista como um serviço prestado ao consumidor.

Como um instrumento para a satisfação das necessidades de consumo, a Internet traz comodidade, facilidade e rapidez ao consumidor. Estima-se atualmente que o comércio efetuado diretamente entre produtor/prestador e consumidor (*B2C commerce*³) deve crescer aproximadamente 17% em 2013. O percentual em

² Disponível online em: <<http://www.google.com/intl/en/policies/terms/>>. Acesso em: 11 abr. 2015

³ A sigla refere-se à expressão *Business-to-consumer*.

destaque, alcançado pela empresa de pesquisa mercadológica *eMarketer*, relaciona-se com outra previsão notável: a movimentação de mais de US\$1,2 trilhão ainda em 2013⁴.

O resultado da pesquisa, divulgado recentemente, ademais, sugere que a movimentação econômica pode alcançar, em 2016, a quantia de quase dois trilhões de dólares. Ressalta-se que, segundo os dados estatísticos, em 2011 a referida movimentação já superava a cifra de 850 bilhões de dólares.

Apenas a título ilustrativo, é interessante verificar que, segundo dados do Banco Mundial (2013, *online*), apenas 13 países do mundo registram produto interno maior que essa cifra, de forma que essa movimentação financeira é superior aos demais 177 países presentes no estudo⁵.

Na mesma oportunidade, a empresa *eMarketer* consigna um dado surpreendente: todo esse comércio é suportado por uma rede de mais de um bilhão de consumidores.

É claro que uma revolução das relações consumeristas vem ocorrendo e se imiscuindo na nossa realidade com grande naturalidade. É por isso mesmo que o cientista do Direito deve ficar atento para os novos desafios propostos pelo consumo globalizado.

Um desses desafios é garantir a proteção do consumidor. Se o indivíduo brasileiro compra, em um site norte americano, um produto de um vendedor localizado em Hong Kong, que ordenamento jurídico estará regulando o contrato de compra e venda? Que garantias legais protegem consumidor? Como trazer eficácia a tais direitos em nível internacional?

Não são incomuns os casos de fraude, estelionato, avaria nos produtos, descrições erradas e condutas dolosas na Rede. De fato, o melhor método para evitar tais situações continua sendo a reputação do vendedor. Negociar com um comerciante de reputação reduzida chega a ser uma aposta. Alguns sítios especializados em intermediação de vendas, ademais, restringem seus programas de proteção a vendedores já conceituados. Em poucas palavras, ainda hoje é pequena a imersão do Direito no que tange ao consumo internacional, principalmente em relação

⁴ Dados disponíveis *on-line* em: <<http://www.emarketer.com/Article/B2C-Ecommerce-Climbs-Worldwide-Emerging-Markets-Drive-Sales-Higher/1010004>>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

⁵ Dados disponíveis *on-line* em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em: 17 de abr. de 2015.

ao modelo de comércio *business-to-consumer*. As possíveis soluções para tal dilema, por outro lado, parece requerer um esforço conjunto no nível internacional.

Um esforço retórico já foi efetuado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/248, de 1985. Segundo Paula Santos de Abreu (2005, p. 3), esta resolução teria ressaltado o princípio da vulnerabilidade do consumidor no plano internacional. Foi um marco para o desenvolvimento das legislações internas de vários países, inclusive o Brasil, que promulgou em setembro de 1990 a Lei nº 8.078, o chamado Código de Defesa do Consumidor. Conforme ressalta a autora:

A resolução da ONU n. 39/248 de 10/04/1985 reconheceu e positivou a vulnerabilidade do consumidor no plano internacional e acabou por influenciar a criação de normas nacionais para a proteção do consumidor em vários países do mundo (ABREU, 2005, p. 14).

Abreu (2005, p. 5) ressalta, ainda, que dentro dos grandes blocos econômicos regionais, existem tratados que visam à proteção do consumidor, a exemplo do Tratado de Maastricht e do Tratado de Amsterdã, no âmbito da União Europeia. Por outro lado, é notório que tais iniciativas ainda não são suficientes para tratar das transações efetuadas por consumidores inseridos em blocos diferenciados. Exemplo prático também se evidencia com o papel da Ásia, onde se sediam diversas empresas que despontam no comércio direto efetuado nos moldes *business-to-consumer*.

Em outro aspecto, há o fornecimento do serviço de acesso à rede mundial de computadores por empresas prestadoras.

No Brasil, não restam dúvidas que a relação entre fornecedor e usuário é uma relação de consumo, regida pela especialmente pela Lei nº 8.078/90. Este serviço, ademais, é fiscalizado e regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que foi criada pela Lei nº 9.472/97, a chamada Lei Geral de Telecomunicações.

Apesar da existência de normas protetivas do consumidor e de órgãos de fiscalização e solução de conflitos, além da possibilidade de acionar o Poder Judiciário brasileiro, o consumidor brasileiro ainda é vítima de uma prestação faltosa e precária deste serviço.

Exemplos de práticas há muito perpetradas pelas operadoras incluem o fornecimento de velocidade de acesso inferior ao contratado; fornecimento de um

acesso com qualidade de sinal reduzido; exacerbação do número de linhas sem qualquer investimento para expansão da infraestrutura, ocasionando gradual perda de qualidade; prática da venda casada de serviços e bens etc.

Algumas dessas situações são agravadas pela leniência da própria agência reguladora, que, por meio da sua Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, determina patamares reduzidos de atendimento, pela empresa, ao que foi contratado pelo consumidor, autorizando o discurso de que o serviço fornecido a quem do contratado é algo permitido pela legislação, por mais absurdo que isso soe.

4.2 AS REDES SOCIAIS E A RENOVAÇÃO DA CIDADANIA

Outro traço marcante da Internet é visto nas denominadas redes sociais, âmbitos digitais que agregam centenas de milhões de pessoas. São, ademais:

(...) ferramentas on-line que os usuários utilizam para compartilhar opiniões, ideias, experiências, gostos, hábitos, amigos. Elas funcionam como ambientes para relacionamentos em que os participantes criam seus perfis e interagem com pessoas ou grupos de interesses comuns formando ou não comunidades (PINHEIRO, 2009, p. 47).

O que, de início, era visto como um ambiente de expressão pessoal, bate-papo, reencontro casual de amigos e exercício de marketing e publicidade por parte das empresas, passou a nos últimos anos se tornar um instrumento de pretensões mais nobres.

Exemplo marcante disso foi vivenciado recentemente no Brasil nas manifestações de junho de 2013 ocorridas em diversas cidades do país. A insatisfação gerada pelo aumento das tarifas de ônibus foi apenas o estopim para uma onda de protestos que levou mais de um milhão de pessoas às ruas⁶.

Diferente de movimentos como as “Diretas Já”, em 1983 e 1984, ou o dos “Caras-pintadas”, em 1992, os protestos de 2013 foram arquitetados a partir das redes sociais, propagando-se de maneira incrivelmente rápida.

Acerca do assunto, o sociólogo Victor Aquino, em entrevista à rede de jornalismo R7, ponderou:

⁶ Vide reportagem disponibilizada on-line em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/06/protestos-pelo-pais-tem-125-milhao-de-pessoas-um-morto-e-confrontos.html>>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

É a tecnologia facilitando um objetivo comum. As pessoas ainda não tinham se reunido porque elas dependiam de outro tipo de recurso: os panfletos, aquela coisa de ficar convidando para as pessoas irem. Hoje, todo mundo está online. Todos sabem o que está rolando. Aí, com uma proposta objetiva, essa tecnologia encurtou a forma de protestar. A rede social em si não é o instigador, o incentivador das manifestações. É apenas um recurso. Só que é um recurso fantástico, que põe todo mundo em sintonia.⁷

Diferente não foi o desenrolar da chamada “Primavera Árabe”, a onda revolucionária de protestos que ocorrem no Oriente Médio desde o fim de 2010, combatendo ditaduras, proporcionando mudanças nos regimes instituídos e proporcionando, em certos casos, verdadeiras guerras civis.

Segundo Enrique Morales Corral (2013, p. 175):

Hoy en día Internet supone un mecanismo directo que crea redes sociales en segundos y es capaz de movilizar inquietudes y peticiones en tiempo record. Por todos es conocido el movimiento de la primavera árabe y del 15-M en España los cuales no hubiesen existido sin la existencia de tan potente herramienta de comunicación.

Com efeito, hoje a Internet emerge como uma ferramenta incontestada de exercício da cidadania. Isso se verifica desde a possibilidade de fiscalizar digitalmente as contas públicas, passando pela facilidade de desenvolver uma petição de uma iniciativa popular ou rechaçar outras iniciativas legislativas, chegando até à capacidade de convocar milhões de pessoas para as ruas, em um claro exercício de democracia e cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caminho percorrido neste artigo, constatou-se, desde o princípio, a relevância e importância da globalização para a transformação da realidade fenomênica e das relações sociais nos mais diversos campos: economia, cultura, trabalho, consumo etc. Na mesma histeria, viu-se que a história da globalização é

⁷ Vide reportagem disponibilizada on-line em: <<http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/noticias/manifestacoes-no-brasil-nao-aconteceriam-sem-redes-sociais-afirmam-sociologos-20130701.html>>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

umbilicalmente ligada ao desenvolvimento do comércio, da burguesia e do capitalismo.

Em seguida, buscou-se visualizar como o Direito, inserido no contexto social, é um alvo dessas transformações, mas não deixa de ser um protagonista na regulação e estabilização das relações sociais e institucionais. A globalização, portanto, traz claras implicações jurídicas, ao mesmo tempo em que deve o Direito entender e estudar tais consequências.

Ademais, buscou-se focar, ao fim, na Internet como um dos instrumentos mais representativos dos processos globalizatórios, revolucionando o jeito com que se trabalha, se sociabiliza e se interage na modernidade. Assim como a globalização em termos gerais, a Internet também trouxe consequências para o Direito.

Considerando a proposta do presente trabalho, fez-se uma breve análise de duas renovações ocasionadas pela Internet nas relações jurídicas: uma no consumo e outra no exercício da cidadania e da democracia.

O intuito e o formato escolhido para estas ideias, com efeito, impedem um prolongamento sobre outras questões relevantes, sendo intuito principal deste trabalho incitar os estudiosos a refletirem sobre as questões relacionadas às interconexões entre globalização, Internet e Direito.

Finalmente, é de bom alvitre clamar pela retomada de uma aplicação fenomenológica do Direito, nos termos que já pregou João Baptista Herkenhoff, ou seja, uma aplicação atenta aos fenômenos que hoje cercam a sociedade, tais como a globalização e a Internet. É apenas por meio de uma perspectiva de aproximação que o Direito pode entender as transformações carreadas por tais processos e impedir que se concretize um possível conteúdo negativo dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos de. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da União Européia, Nafta e Mercosul. In **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, vol. 7, n. 73, junho/julho 2005. Disponível on-line em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/PDF/PaulaAbreu_Rev73.pdf>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRASIL. ANATEL. **Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011.** Aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM). Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/26-2011/57-resolucao-574>>. Acesso em: 14 de abr. de 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CHELLANEY, Brahma. **Asian juggernaut: the rise of China, India and Japan.** New York: Harper Business, 2010.

CORRAL, Enrique Morales. ¿Puede considerarse el videojuego como el octavo arte? Una discusión desde la sociología del arte. In: ZAPATERO, María Dolores Cárceres. MARÍN, Antonio Lucas (eds). **Crisis y cambios en la sociedad contemporánea: comunicación y problemas sociales.** Madrid: Editorial Fragua, 2013.

GOOGLE. **Google terms of service.** Disponível em: <<http://www.google.com/intl/en/policies/terms/>>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito:** (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política). 11ª ed. rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Manifesto comunista.** trad. de Álvaro Pina. 4. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MIELANTS, Eric H. **The origins of capitalism and the “rise of the west”.** Philadelphia: Temple University Press, 2007.

PÓVOA, Marcello. **Anatomia da Internet:** investigações estratégicas sobre o universo digital. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2000.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Sociologia jurídica: fundamentos e fronteiras.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SACHS, Jeffrey D. **Globalization and the rule of law.** 1998. Disponível em: <http://academiccommons.columbia.edu/download/fedora_content/download/ac:124210/CONTENT/YaleLawSchool1098.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2015.

THE WORLD BANK. **Gross domestic product ranking table**. 2013. Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/download/GDP.pdf>>. Acesso em: 16 de abr. de 2015.

YUEH, Linda Y. (org). **The Law and Economics of Globalisation**: New Challenges for a World in Flux. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2009.

ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.